



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01955/14

Ementa: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT. Concorrência nº 021/2013, seguida do Contrato nº 02/2014. Recursos Federais. Falece competência a este Tribunal. Remessa dos autos ao TCU (SECEX/PB).

**Resolução RC1 TC 00227/2014**

Tratam os presentes autos da Concorrência nº 021/2013, seguida do Contrato nº 02/2014 (fls. 725/732), realizados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, SERHMACT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de trabalho técnico social, no âmbito água para todos, na modalidade construção de pequenas barragens de acumulação (barreiros - Lote I) e construção de sistemas coletivos de abastecimento de água em diversos municípios (Lote II) atendendo aos Convênios nº 769.269/2012 e nº 769.270/2012<sup>1</sup>, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba, tendo como vencedor o Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social, valor total de R\$ 1.669.303,50 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos). Tendo sido pagos até a presente data R\$ 751.486,59 (fls. 778).

A Auditoria, no relatório inicial nos itens 21 a 23 fez as seguintes observações:

- A Cláusula 3.1 do termo do convênio veda a utilização, mesmo que emergencial, dos recursos em finalidade diversa da estabelecida na clausula primeira, ressalvado o custeio da implementação das medidas de proteção ambiental inerente às obras constantes no plano de trabalho (fls. 18/19). Por sua vez, cláusula primeira dispõe que o objeto do convênio trata da implantação, recuperação e/ou ampliação de sistemas de abastecimento d'água em comunidades rurais (fls. 16);
- Os Termos de Referência (fls. 25/54 e fls. 97/123) definem apenas a realização de reuniões, visitas técnicas, elaboração de plano de gestão e reunião com comitês gestores, mas não ficou esclarecido qual será a efetiva destinação, e utilização, dos dados coletados acerca dos referidos corpos d'água;
- A coleta de informações dos corpos d'água em análise poderia ter sido realizada pela pactuação de Convênio com instituições de ensino, em tese, com maior economia para a Administração.

Após notificado, o gestor responsável pelo certame, Sr. João Azevedo Lins Filho, que atualmente assumiu a diretoria da SUPLAN, argumentou em sua defesa que a demanda é de competência da SERHMACT. Assim, no seu entendimento, a notificação deveria ser dirigida àquela Secretaria. Desta feita, os autos permaneceram sem nova instrução.

Reanalizando o processo e em pesquisa ao SAGRES, constatei que os recursos que estão sendo dispendidos têm como fonte de origem dois Convênios Federais nº 769.269/2012 e nº 769.270/2012.

Considerando o entendimento do órgão Ministerial em outros casos em que os recursos a serem dispendidos são de origem estritamente federal<sup>2</sup>, não determinei remessa àquele órgão no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

<sup>1</sup> Consta às fls. 15/25 e 83/96 cópias dos instrumentos do Convênio MIN/SRHU nº 769.269/2012 e nº 769.270/2012;

<sup>2</sup> Nos autos do Processo TC 04136/13 o Ministério Público Especial, em síntese assim pronunciou-se: “para evitar *bis in idem*, superposição de trabalhos e insegurança jurídica, dada a possibilidade de entendimentos diversos entre o TCE e TCU, além da CGU, órgãos estes que também podem se adentrar no mérito de [erros, falhas e irregularidades] procedimentos licitatórios, restam prejudicadas as sugestões da DILIC, porquanto, dizem respeito ao alvedrio do Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde/FUNASA, à Controladoria-Geral da União e à SECEX/PB/TCU”. Opinando em síntese pela remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo da Paraíba – SECEX-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01955/14

**VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto e tendo em vista que os recursos aplicados são de origem federal, entendo que a apreciação da regularidade do procedimento licitatório compete ao Tribunal de Contas da União – TCU (SECEX/PB), assim voto que esta Câmara determine:

- 1) **o envio** dos autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (relatório) para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Concorrência e do Contrato em comento, e, caso seja imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

É o voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 01955/14, que cuida de Concorrência nº 021/2013, seguida do Contrato nº 02/2014, realizados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SERHMACT, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de trabalho técnico social, no âmbito água para todos, na modalidade construção de pequenas barragens de acumulação (barreiros - Lote I) e na modalidade sistemas coletivos de abastecimento de água em diversos municípios (Lote II) atendendo aos Convênios nº 769.269/2012 769.270/2012, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Estado da Paraíba, tendo como vencedor Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social, valor total de R\$ 1.669.303,50 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e três reais e cinquenta centavos).

DECIDEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Enviar** os autos à SECEX-PB, Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba (relatório), para subsidiar qualquer análise que por ventura ainda subsista naquele órgão, inerente à Concorrência e do Contrato em comento, e, caso seja imputado algum valor aos gestores da SERHMACT, solicita-se que àquela Secretaria informe ao TCE-PB acerca da sua decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal